



Of. PR-DL 147/2025

Jundiaí, 29 de maio de 2025

Ilmº. Sr.

Daniel Andreoli Rodrigues Motta

Presidente do Conselho Municipal de Política Territorial.

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria o envio das informações discriminadas pela Procuradoria Jurídica desta Casa em seu Parecer n.º 320/2025 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 14.740, de autoria do Vereador Henrique Carlos Parra Parra Filho, que dispõe sobre a gestão participativa das praças.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.S.^a, despeço-me cordialmente.

Edicarlos Vieira
Presidente

Hér
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 29/05/2025 15:31



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5A70-F55B-54FE-FAB3



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 320

PROJETO DE LEI N° 14.740

PROCESSO N° 3.030

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador **HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO**, o presente projeto de lei Dispõe sobre a gestão participativa das praças.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 05.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade sob a ótica da competência constitucional e da iniciativa parlamentar, sendo que, quanto à constitucionalidade material está Procuradoria somente se manifestará após a realização da instrução técnica e da audiência pública, nos termos que passará a expor

2.1 – DA NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO E AUDIÊNCIA PÚBLICA – RITO ESPECÍFICO DO PROCESSO LEGISLATIVO URBANÍSTICO

Em observância ao princípio democrático e ao postulado da gestão democrática da cidade, consagrados pela Constituição Federal (art. 182) e pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), impõe-se a necessidade da realização de audiência pública, bem como a elaboração de estudo técnico urbanístico prévio.

O art. 8º-C da Lei Orgânica do Município de Jundiaí também reforça a obrigatoriedade da participação popular e do controle social no âmbito da política urbana.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolidou este entendimento, conforme se depreende das seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade – Leis nºs 1.489, de 16 de outubro de 2019, e 1.501, de 30 de dezembro de 2019, do Município de Santo Antônio do Pinhal, que estabeleceram parâmetros e restrições ao parcelamento do solo nos bairros de Sertãozinho e Barreiro e os incorporaram ao perímetro





urbano da cidade. - Vício formal no processo legislativo - Leis de natureza urbanística - Inobservância à exigência de participação popular direta no processo legislativo, que, neste caso, era ainda mais relevante, pela possibilidade de a expansão do perímetro urbano impactar negativamente área de proteção ambiental. - Infração ao artigo 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual, "No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes", bem como aos artigos 144 e 191, da mesma Carta. - Entendimento pacífico do E. Órgão Especial desta Corte, no sentido de que as leis que versam sobre matéria urbanística devem ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas, garantida a participação da população e de entidades comunitárias. - Inconstitucionalidade configurada – Modulação de efeitos, diante do longo período de tempo passado entre o início da vigência e a suspensão da eficácia das leis em exame, para preservar a segurança jurídica e o Erário Municipal – Pedido procedente, com modulação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2266517-03.2022.8.26.0000;
Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Especial; Julgamento em 03/05/2023;
Registro em 05/05/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 1.042, de 08 de julho de 2022, e da Lei nº 6.295, de 08 de julho de 2022, ambas do Município de Catanduva, envolvendo a revisão do Plano Diretor e a atual demarcação perimetral da zona urbana da cidade - Normas aprovadas em sessão extraordinária convocada em pleno recesso parlamentar, três dias depois de protocolizados os projetos de lei pelo Executivo - Ausência de planejamento técnico adequado e de efetiva participação popular - Ofensa aos artigos 180, caput, e inciso II, e 181, caput; da Constituição Estadual, e aos artigos 182, caput, e 30, inciso VIII, da Lei Maior - Ação procedente, com modulação dos efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238665-33.2024.8.26.0000;
Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Especial; Julgamento em 05/02/2025;
Registro em 06/02/2025)

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei seja precedido de ofícios à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Política Territorial para a devida instrução técnica da propositura, em atendimento ao mandamento constitucional do planejamento urbanístico (art. 30, VIII, da CF).

Ato contínuo, o projeto em tela deverá ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante à sua publicidade, que deverá ser ampla. **Sugere-se o convite ao Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Política Territorial na pessoa de seu Presidente, além das entidades que se entender pertinente, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica da propositura.**



2.2 – DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA E DA INICIATIVA DO VEREADOR PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO

No que diz respeito à competência legislativa, a proposta insere-se na competência do Município para legislar sobre interesse local, ordenamento territorial e política urbana, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Ademais, não se verifica vício de iniciativa, pois a matéria não invade a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de alteração de norma geral de política urbana, cuja iniciativa é concorrente entre os membros do Poder Legislativo e Executivo (ARE 878911 RG - Repercussão Geral – Mérito (Tema 917); Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 29/09/2016).

Quanto à análise de compatibilidade material da propositura com a Constituição, reservamo-nos para nos manifestar após a vinda dos estudos técnicos aos autos e da realização da audiência pública, com juntada de sua ata.

Por óbvio que mesmo após este momento a manifestação da Procuradoria ainda carecerá de uma base técnica mais robusta, uma vez que o parecer se limita a questões jurídicas e o adequado planejamento urbano é questão quase que estritamente técnica.

No entanto, com a adequada instrução da propositura mediante indicação de artefatos técnicos e sua respectiva metodologia, bem como com a realização de audiência pública, na qual interessados e autoridades poderão suscitar de forma livre pontos de impacto por vezes não vislumbrados, o pronunciamento sob o aspecto jurídico ganha mais corpo, notadamente a partir da memória institucional da Procuradoria e análise de casos semelhantes junto ao acervo jurisprudencial do TJ-SP e STF.

Portanto, sob o aspecto da competência e da iniciativa, o projeto é formalmente constitucional, sendo a análise da constitucionalidade material deferida para quando houver completa instrução técnica da propositura.





3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro da competência constitucional e iniciativa, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei. As demais formalidades essenciais do parecer e complementação da conclusão quanto sua (in) constitucionalidade serão objeto de nova apreciação oportuna, após regular cumprimento do processo legislativo, conforme pontuado no item 2.1 deste parecer preliminar.

Jundiaí, 28 de maio de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente
por JESIEL
HENRIQUE SUEIRO
Data: 28/05/2025 13:16



Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 28/05/2025 13:39





PROJETO DE LEI Nº 14740/2025

(Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Dispõe sobre a gestão participativa das praças.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a gestão participativa das praças públicas e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º. Entende-se por gestão participativa das praças a colaboração ativa dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação e gestão de praças públicas, promovendo a qualidade dos espaços urbanos em consonância com os princípios do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor de Jundiaí (Lei nº 10.177/2024).

Art. 3º. A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I – promover a sustentabilidade urbana, considerando saúde, inclusão social, cultura, lazer, segurança e preservação ambiental;

II – valorizar o patrimônio natural, histórico, cultural e social das praças;

III – garantir a apropriação e o uso coletivo dos espaços pela comunidade, respeitando as vocações locais;

IV – estimular o uso de elementos paisagísticos, esportivos, culturais e de convivência, alinhados com as necessidades da população;

V – fomentar a conscientização da importância das áreas verdes urbanas.

Art. 4º. A gestão participativa das praças reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – transparência e ampla disseminação de informações;

II – diálogo contínuo entre o poder público e a sociedade civil;

III – respeito à vocação e singularidade de cada espaço;

IV – integração das praças com parques, áreas verdes privadas e arborização urbana, conforme diretrizes do Plano Diretor e dos Planos Setoriais;

V – estímulo a parcerias com sociedade civil e setor privado.

Art. 5º. São instrumentos da gestão participativa:

I – consulta pública de projetos;





II – formação de Comitês de Usuários;

III – cadastro municipal de praças.

Art. 6º. Entende-se por consulta pública o procedimento obrigatório de divulgação prévia de projetos de:

I – revitalização que implique mudanças significativas na vegetação ou no uso predominante;

II – requalificação que envolva alteração no desenho ou função do espaço.

§ 1º. A consulta pública poderá ser presencial e/ou digital.

§ 2º. Serviços rotineiros de manutenção e limpeza não estão sujeitos à consulta pública.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará o processo de consulta pública definindo prazos, formas de divulgação e procedimentos padronizados.

Art. 7º. Após a consulta pública os projetos deverão ser analisados por órgão designado pelo Poder Executivo, que emitirá parecer, recomendando ou não sua execução.

Art. 8º. Os Comitês de Usuários:

I – serão compostos por cinco ou mais moradores ou frequentadores das praças, de forma voluntária;

II – não implicarão vínculo empregatício ou qualquer forma de remuneração;

III – deverão ser cadastrados na UGPUMA, com dados atualizados e disponíveis online.

Art. 9º. Compete aos Comitês de Usuários:

I – contribuir com a gestão da praça;

II – propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes;

III – opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV – opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõe as praças;

V – mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;





VI – buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas;

VII – acompanhar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pela Prefeitura e ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, inclusive aqueles firmados no âmbito do programa “Adote uma Praça”, a Prefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 10. O Cadastro Municipal de Praças deverá conter:

I – localização georreferenciada;

II – dados sobre vegetação, equipamentos e mobiliário urbano;

III – programação de manutenção e serviços;

IV – informações sobre parcerias e comitês de usuários existentes.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado no mínimo bienalmente e disponibilizado ao público.

Art. 11. As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas e composteiras nas praças deverão ser encaminhadas ao órgão responsável, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo de dispor sobre a gestão participativa das praças, regulando a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação das praças públicas, promovendo a qualidade dos espaços urbanos.

O maior objetivo desta propositura é dar um destino melhor as áreas públicas abandonadas, de forma assertiva e com a colaboração de toda a população.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Assinado digitalmente por
HENRIQUE CARLOS
PARRA PARRA FILHO
Data: 23/05/2025 21:35

HENRIQUE DO CARDUME



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 59EB-D590-792E-B7C7